COMUNICADO Nº 20/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 73/2019

Por ordem do Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Abner de Madureira, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que nesta data, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposições contidas nos artigos 45 e 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte substitutivo:

- Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 73/2019, de 28/08/2019, de autoria dos Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte, que "impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006".

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do substitutivo e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de outubro de 2019.

BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ 23 Turai

SUBSTITUTIVO Nº 01

ao Projeto de Lei do Legislativo nº 73, de 20.09.2019, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que "*Impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006.*

ARQUIVADO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica impedida a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, para todos os cargos de provimento efetivo ou em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único: A vedação estabelecida neste artigo, inicia-se a partir da sentença condenatória e permanece até o cumprimento integral da pena aplicada.

Art. 2º Os servidores efetivos ou em comissão que incorrerem nesse delito, estarão passivos de exoneração, a partir do trânsito em julgado do processo criminal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Turs

Art.3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de setembro de 2019.

Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

Paulinho do Esporte
Vereador do PSD

AUTORA: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE E VERADOR PAULINHO DO ESPORTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ 25 Tursi

Substitutivo – Projeto de Lei –

Impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006.

JUSTIFICATIVA

No presente Substitutivo, além de mantermos a justificativa original do projeto, acrescentamos novas providências que se mostraram necessárias durante a sua discussão.

Entendemos que o prazo fixado anteriormente não seria o mais adequado, desta forma realizamos modificações que acreditamos ser a mais pertinente.

Certos da aprovação desta propositura, antecipadamente agradecemos a atenção dos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de setembro de 2019.

SONIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora – PSB

PAULINHO DO ESPORTE
Vereador do PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
26
70
Tursi

PROJETO DE LEI DO LEGISLTIVO N° 73, DE 28.08.2019.

ASSUNTO: ***SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - IMPEDE A NOMEAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N° 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.***

AUTORIA: ***VEREADORES SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE E SR. PAULINHO DO ESPORTE.***

PARECER N° 316 - RRV - SAJ - 10/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de *Substitutivo* ao Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores *Sra. Sônia e Sr. Paulinho*, que ***impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal n° 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.***

Acompanhando o referido *Substitutivo*, segue justificativa que embasou a iniciativa dos Vereadores, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, ***acrescer novas providências que se mostram necessárias durante a sua discussão.***

O presente *Substitutivo* foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na respeitável *propositura substitutiva*, ***no nosso entendimento***, ***e salvo melhor juízo***, encontra óbice constitucional e legal que impede o seu prosseguimento. Senão vejamos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
24
70
Visto

Quanto ao disposto no parágrafo único, do artigo 1°, com "***início da vedação disposta no caput a partir da sentença condenatória***", *entendemos* que referido dispositivo fere o ***Princípio Constitucional do Estado de Inocência***, citado no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"CF/88, Art. 5°, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; ".

Referido ***Princípio Constitucional*** garante à pessoa acusada um "*não julgamento prévio*", além de um devido processo legal a ser observado pelos julgadores.

A Suprema Corte Constitucional já decidiu em 2014, no Recurso Extraordinário n° 591054, que originou o Tema de Repercussão Geral n° 129, que ***"a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.".***

Ora, se os inquéritos policiais e ações penais não transitadas em julgado não são considerados maus antecedentes para majoração da pena no processo criminal, ***não poderá o ser para uma "privação de direitos civis", como é o caso imposto aqui no presente Substitutivo (se não pode o mais, não pode o menos).***

A "*privação*" de titularizar um cargo público nessa Casa Legislativa por ser condenado pela Lei Maria da Penha vai na contramão dos ditames constitucionais e entendimentos jurisprudenciais superiores, como supramencionado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
28
Visto

Já o artigo 2° da *propositura substitutiva* encontra-se eivado de vício *formal de iniciativa*, já que as hipóteses de demissão de servidores públicos estão arroladas na Lei Complementar Municipal n° 13/93 – *Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí (artigos 67 e 240)*, e somente poderá ser deflagrada pelo Chefe do Executivo Local, consoante o disposto no artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ***por se tratar de regime jurídico de servidores públicos***:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;". (g.n.).

Além disso, referido artigo 2° possui *vício material* ao contrariar o Estatuto dos Servidores (*LC n° 13/93, artigos 228 e seguintes*) e a Constituição Republicana (***artigo 5°, incisos LIV e LV – devido processo legal, contraditório e ampla defesa***), quando prevê, ***ainda que implicitamente***, a demissão automática do servidor após o trânsito em julgado do processo criminal a que responde, ***sem o devido processo legal administrativo.***

Portanto, o Substitutivo apresentando encontra-se eivado de vícios insanáveis que impedem a sua regular tramitação legislativa.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos***, ***s.m.j.***, que a presente *propositura substitutiva* ***não poderá prosseguir.*** devendo ser ***ARQUIVADA***, nos termos regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
29
Turst

Mas, *caso não seja esse o entendimento da Vereança*, que se submeta, contudo, ***a turno único de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do artigo 112, parágrafo 1°, 125, parágrafos 1° e 2°, e 122, parágrafo 1°, *TODOS* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 01 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Fls. 27
Tursi

Projeto de Lei do Legislativo nº 073/2019

Ementa: *Substitutivo ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o impedimento a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/2006, nos termos em que específica. Parecer parcialmente avalizado. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 316 – RRV – SAJ – 10/2019 (fls. 26/29) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a proposta acessória viola preceitos constitucionais específicos e concretos, tais como a presunção de inocência, bem como o ato jurídico perfeito, motivos pelos quais há flagrante vício material de inconstitucionalidade.

Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*[1], e artigo 88, inciso III[2], ambos do Regimento Interno.

[1] *Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.*
[2] *Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:*

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
31
Tursi

No tocante ao entendimento esposado pela i. parecerista, de que o tema em apreço seria de iniciativa exclusiva do Prefeito, divirjo de tal entendimento a vista do quanto debatido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2268897-38.2018.8.26.0000, ainda sem entendimento pacífico e com votação manifestamente divergente no âmbito do órgão especial.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 1º de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
32
Tursi

Projeto de Lei do Legislativo nº 73, de 28/08/2019.

Impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Autores: Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte.

Substitutivo nº 01

Autores: Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO DO SUBSTITUTIVO

Nos termos do artigo 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento do substitutivo discriminado em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de outubro de 2019.

ABNER DE MADUREIRA
Presidente